



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355561

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22272

Agravo Interno Cível Processo nº 2162060-46.2024.8.26.0000/50001

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO INTERNO. Recurso tirado contra decisão que no Agravo de Instrumento, indeferiu o efeito ativo ao recurso. Decisão que foi posteriormente revista pela relatora, deferindo o efeito pretendido. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de minha relatoria que no Agravo de Instrumento nº **2162060-46.2024.8.26.0000**, **indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão de fls. 22/23.**

A parte agravante interpôs embargos declaratórios, que forma rejeitados (fls. 08/10 do incidente nº 2162060-46.2024.8.26.0000/50000).

Sustenta a parte agravante a possibilidade de suspensão da execução, para a análise de sua tese de ilegitimidade *ad causam*, e o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com prosseguimento do julgamento dos autos principais (fls. 01/08).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está prejudicado.

É que, conforme decidido às fls. 108/109 do Agravo de Instrumento, a r. decisão foi revista, diante de fato superveniente, qual seja, a proximidade da data do leilão, nestes termos:

"A parte agravante informa a designação de leilão do imóvel para 20/01/2025, estando pendente a discussão sobre sua legitimidade passiva neste recurso.

Revejo a decisão de fls. 22/23, à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil, considerando presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A proximidade da data do leilão (fls. 90/97) configura o requisito processual de urgência, evidenciando o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, conforme preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dito isto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, determinando a suspensão do leilão designado."

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal, sem necessidade da análise do mérito do presente recurso, posto que, revista a r. decisão, nos moldes da pretensão recursal.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator